

nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

**CONSIDERANDO**, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

**CONSIDERANDO** ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente, no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a, **UNIMED DE BELÉM – Cooperativa de Trabalho Médico**, estabelecida à Travessa Curuzú, 2212, bairro Marco, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência.

P. R. I. - Cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106886**  
**RECOMENDAÇÃO Nº006/2010-MP/3ªPJDC**

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO**, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

**CONSIDERANDO**, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento ( lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

**CONSIDERANDO**, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

**CONSIDERANDO** ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente, no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a **SÃO BRAZ SAÚDE – CANP SAÚDE S/S LTDA**, Avenida Governador José Malcher, nº 2613, Bairro São Braz, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106892**  
**RECOMENDAÇÃO Nº007/2010-MP/3ªPJDC**

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO**, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

**CONSIDERANDO**, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – “É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário” – parágrafo único – “é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS”;

**CONSIDERANDO**, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento ( lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

**CONSIDERANDO**, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

**CONSIDERANDO** ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente, no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

**CONSIDERANDO**, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** a **CASF – Caixa de Assistência aos Funcionários do BASA**, Avenida Gentil Bittencourt, nº 886, Bairro Nazaré, Belém/Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de IMEDIATO, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência;

P. R. I. - Cumpra-se;

Belém, 12 de maio de 2010.

**JOANA CHAGAS COUTINHO**

3ª PJ de Defesa do Consumidor



## CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

#### **REINSTITAÇÃO DE P.A.D**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106919**

**PORTARIA Nº. 026/2010 – CORREG-CPC “R. C.”, DE 19 DE MAIO DE 2010.** O Corregedor do CPC “Renato Chaves”, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.282, de 19 de janeiro de 2000; Considerando o que dispõe o artigo 199 da lei nº. 5.810, de 24 de Janeiro de 1994; Resolve: Art. 1º. REINSTITAÇÃO o Processo Administrativo Disciplinar Nº. 004/2008; Art. 2º. DESIGNAR os servidores Everaldo de Oliveira Costa (Matr. 72877/1), perito criminal, estável, Edna do Socorro Ferreira Damous (Matr. 5233054/1), perita criminal, estável e Arnaldo Augusto Almeida de Souza Júnior (Matr. 5832144/1), perito criminal, estável, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos e envio da conclusão dos trabalhos à autoridade competente, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos acusados; Art. 3º. Fixar para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria; Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor, contados da publicação desta no D.O.E. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. JOSÉ RENATO CRUZ DE ANDRADE - CORREGEDOR DO CPC “R.C.”

#### **TRANSFERIR FÉRIAS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106616**

**PORTARIA Nº 099/10-GAB/DGCPRC DE 18/05/10**

O Diretor Geral do CPC“RC”, usando das atribuições legais. Considerando, o memo. nº169/10-GAB-IC-CPCRC e a Lei nº 6.282. RESOLVE: Transferir, o período de gozo de férias do servidor BENEDITO LEÃO GONZAGA, Perito Criminal, matrícula nº 5233291/2, concedidas inicialmente para o período de 01.05.10 a 30.05.10, através da PORTARIA Nº 085/10-GAB/CPCRC (DOE nº 31.658 de 04.05.2010), para o período de 01.09.10 a 30.09.10.

**Raimundo Humberto Sena de Oliveira - Diretor Geral**